## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

# Decreto do Presidente da República n.º 167/99

de 17 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte: É fixado o dia 10 de Outubro do corrente ano para a eleição dos deputados à Assembleia da República.

Assinado em 10 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 95/99

de 17 de Julho

Extensão aos maiores municípios da possibilidade de disporem de directores municipais para coadjuvarem os eleitos na gestão municipal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

## **Directores municipais**

Nos municípios cuja participação no Fundo Geral Municipal (FGM) seja igual ou superior a 8‰, os serviços municipais poderão dispor de directores municipais que coadjuvem o presidente da câmara e os vereadores na direcção e organização de actividades no âmbito da gestão municipal.

### Artigo 2.º

## Competência específica dos directores municipais

Compete especificamente aos directores municipais:

- a) Dirigir todos os serviços compreendidos na respectiva direcção e superintender nos actos neles praticados e o pessoal a eles afecto;
- b) Submeter a despacho do presidente da câmara, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;
- c) Receber e fazer distribuir pelos serviços da direcção a correspondência a eles referente;
- d) Propor ao presidente tudo o que seja do interesse do município;
- e) Colaborar na elaboração do orçamento municipal, do plano actual de actividades e do relatório de gerência;
- f) Estudar os problemas de que sejam encarregados pelo presidente e propor as soluções adequadas;
- g) Promover a execução das decisões do presidente e das deliberações da câmara nas matérias que interessam à respectiva direcção de serviços;
- h) Corresponder-se directamente, em assuntos da sua competência e por delegação do presidente, com autoridades e repartições públicas;

 Assistir às reuniões da câmara, para prestarem todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos por intermédio do presidente.

## Artigo 3.º

### Delegações de competências nos directores de departamentos

Com autorização do presidente da câmara, poderão os directores municipais delegar nos directores de departamento a competência que por aqueles lhes tenha sido delegada.

## Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.* 

Promulgada em 2 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## Lei n.º 96/99

de 17 de Julho

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 8.º

[…]

- 1— Os presidentes das câmaras municipais podem constituir um gabinete de apoio pessoal composto por um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário, com remuneração correspondente, respectivamente, a 90  $\,\%,\,$  80  $\,\%\,$  e 60  $\,\%\,$  da remuneração legalmente prevista para os vereadores em regime de permanência a tempo inteiro.
- 2 O chefe do gabinete, adjunto e secretário têm ainda direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.
  - 3 (Ânterior n.º 2.)
  - 4 (Anterior n.º 3.)
  - 5 (Anterior n.º 4.)

6 — Ao exercício das funções de chefe de gabinete e de adjunto é aplicável o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.»

## Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

### «Artigo 8.º-A

## Apoio a vereadores em regime de permanência

- 1 Os vereadores em regime de tempo inteiro podem ser coadjuvados por um secretário, com remuneração correspondente a 60~% da auferida por aqueles vereadores, sendo aplicável o regime estabelecido no artigo anterior.
- 2 Compete ao presidente da câmara municipal proceder à nomeação do secretário, sob proposta do respectivo vereador.
- 3 Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, dois vereadores em regime de meio tempo correspondem a um vereador em regime de tempo inteiro.»

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.* 

Promulgada em 2 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 92/99

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Setembro de 1998 e 28 de Maio de 1999, foram emitidas notas, respectivamente por Portugal e pela Eslovénia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 34/98, de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 208, de 9 de Setembro de 1998.

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto n.º 34/98, de 9 de Setembro, o Acordo entrou em vigor em 28 de Maio de 1999.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 22 de Junho de 1999. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 4/99

**Recurso para o tribunal pleno n.º 81 592.** — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em plenário das secções cíveis:

Alfredo Cardoso & C.a, L.da, moveu a DESFI-BRAS — Transformadora de Fibras, L.da, acção declarativa, de condenação, com processo ordinário, em que houve reconvenção, na qual foi proferida douta sentença que julgou a acção procedente e improcedente a reconvenção.

Em apelação, a ré pediu a revogação do despacho que indeferira reclamação que havia apresentado contra o questionário, e que se aditassem ao questionário determinados factos que apontou, oportunamente alegados.

O Tribunal da Relação do Porto desatendeu esta pretensão, tendo confirmado a sentença.

Em agravo da ré, este Supremo Tribunal, por douto Acórdão de 12 de Março de 1991, revogou o acórdão recorrido, bem como, aqui só em parte, o despacho que decidira a reclamação da ré contra o questionário, tendo ordenado o aditamento ao questionário de nova matéria, e anulou todo o processado posterior a esse despacho, até à entrada do processo na Relação do Porto.

Para tanto, pelo que agora continua a interessar, este Tribunal entendeu que «em face da redacção dada ao artigo 511.º (¹) pelo diploma intercalar de 1985, este Supremo Tribunal passou o poder intervir na fixação da especificação e do questionário [...]».

Inconformada, a autora recorreu para o tribunal pleno com fundamento na oposição do assim decidido, pelo que aquela proposição respeita, com a doutrina firmada no Acórdão deste Tribunal de 10 de Julho de 1990, proferido no recurso n.º 79 358 (1.ª Secção), publicado in *Actualidade Jurídica*, n.ºs 10-11, p. 21.

Neste acórdão entendeu-se que a alteração do artigo 511.º do Código de Processo Civil de 1961, feita pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, «não significa, todavia, que agora se possa impugnar a decisão da reclamação mesmo perante o Supremo Tribunal».

«[...] a escolha dos factos que devem ser especificados e quesitados deve ficar a cargo das instâncias.»

«A doutrina do artigo 729.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não contraria esta tese [...]»

Por douto Acórdão deste Tribunal de 25 de Junho de 1992, reconheceu-se a existência de oposição que serve de fundamento ao recurso.

A autora, ora recorrente, alegou doutamente, concluindo que o recurso deve ser julgado procedente formulando-se «assento» nos seguintes termos:

«Após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, à redacção do disposto no n.º do artigo 511.º do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer censura sob o acórdão da Relação que tenha conhecido da impugnação do despacho que decidiu a reclamação contra a especificação e o questionário, a menos que a matéria a facto apurada pelas instâncias seja insuficiente para assentar sobre ela a decisão favorável ao recorrido ou caso se verifique a violação de lei expressa que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.»